



ATA DE FUNDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL AUTO-REGULAMENTÁVEL DE HOMEOPATIA CLÁSSICA E DE FITOTERAPIA - CONAHOM

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e três, às dezenove horas e trinta minutos, na rua Uraricoera, número setecentos e trinta e um, no bairro Renascença, Belo Horizonte, Minas Gerais, foi instalada a **Assembléia Geral extraordinária para Fundação do CONSELHO NACIONAL AUTO-REGULAMENTÁVEL DE HOMEOPATIA CLÁSSICA E DE FITOTERAPIA - CONAHOM**, cujos presentes, convidados especialmente para este ato, farão jus ao título de Fundadores do **CONAHOM**. Foram lidos, discutidos e aprovados os termos da **Introdução ao Estatuto com sua Fundamentação Legal**, o “**Estatuto do CONAHOM**” e o **Código de Ética Profissional do Homeopata Clássico e do Fitoterapeuta**. Em seguida, foi eleita e tomou posse a primeira **Diretoria do CONAHOM**, e, após as assinaturas dos presentes, encerrou-se a Assembléia. Feita esta introdução, apresentamos a transcrição do teor dos Documentos citados, para todos os fins de direito.

ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL AUTO-REGULAMENTÁVEL DE HOMEOPATIA CLÁSSICA E DE FITOTERAPIA - CONAHOM - INTRODUÇÃO - A inexistência de legislação específica no País para normatizar o exercício da profissão de **Homeopata Clássico ou Homeopata** (não-médico) e de **Fitoterapeuta** e de outras profissões correlatas, conduziu as pessoas jurídicas e físicas "in fine" assinadas a criarem o **Conselho Nacional Auto Regulamentável de Homeopatia Clássica e de Fitoterapia - CONAHOM**. Para chegarem à conclusão da possibilidade jurídica, legal, legítima e procedente de criação de um Conselho dessa natureza, seus idealizadores alicerçaram-se nos dispositivos legais a seguir indicados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Considerando que:

- 1º - A **Homeopatia** ou Terapêutica Homeopática utiliza-se de remédios cujas fontes são naturais e integrais, não sintetizadas, de origem vegetal, animal e mineral, diluídos e dinamizados, sem risco de intoxicação nos níveis farmacologicamente utilizados; que a escolha dos remédios homeopáticos é feita através do estudo minucioso do quadro sintomático totalizado da pessoa atendida, ou seja, de seus sintomas energéticos ou peculiares, mentais, emocionais e físicos; que esse estudo tem por finalidade encontrar-se um remédio de quadro semelhante, o “*similimum*”, nos compêndios homeopáticos, aos moldes da **Homeopatia Clássica**, o qual irá atuar nos campos, energético, mental, emocional e físico do indivíduo ou ser vivo, harmonizando sua energia vital e global, fortalecendo o seu organismo para que este se cure da doença; e que o **homeopata** transmite a orientação à pessoa que se torna o principal agente no seu processo de cura;
- 2º - A **Fitoterapia** é usada há séculos pela população rural e urbana no Brasil e no mundo, utilizando-se de plantas medicinais integrais e não sintetizadas, com seus princípios ativos globais e harmoniosos. Os profissionais ao se inscreverem no Conselho que ora se cria já terão conhecimento científico e prático, suficiente para atender com eficiência e máxima segurança, quanto aos riscos de intoxicação. A escolha das plantas medicinais é feita pelo estudo dos sintomas apresentados ou relatados pela pessoa atendida, com base no conhecimento dos princípios ativos e da experimentação, registrados em extensa bibliografia científica e popular. O **fitoterapeuta** transmite a orientação à pessoa, que se torna o principal agente no seu processo de cura;
- 3º - Homeopatia e Terapêutica Homeopática são termos conhecidos e antigos no Brasil, e o termo Homeopata também, sendo distinto do termo Médico Homeopata, concernente ao médico convencional que se especializou em Homeopatia. A peculiaridade desta profissão e o significado do termo são atestados pelo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa e também pelo Dicionário Médico Andrei, onde se lê



“homeopata – que é partidário da Homeopatia e que a pratica”. Temos ainda o termo **Homeopata Clássico**, usado na Europa, como no “ECCH – The European Council for Classical Homeopathy”, o Conselho Europeu de Homeopatia Clássica, independente e distinto dos Conselhos Internacionais de Médicos Homeopatas. Por ser coerente e compatível com o **Homeopata** (não médico) no Brasil, que exerce sua profissão aos moldes da Homeopatia Clássica, e para melhor distinção com o profissional médico, a expressão “**Clássica**” foi adicionada ao nome do Conselho; **4º** - As atividades dos profissionais que formam este Conselho são diferentes e distintas das atividades médicas, odontológicas ou farmacêuticas, conforme explicitado anteriormente; (A respeitável e conhecida atividade do médico se baseia no diagnóstico da doença, realizado com o devido conhecimento científico e apoio tecnológico disponível, em cirurgias, internações hospitalares e prescrição de medicamentos, com a autoridade que lhe é peculiar, considerando-se a pessoa atendida como paciente, fazendo também prognósticos e firmando atestados sobre a vida e a morte, entre outros.) **5º** - O uso dos remédios ou preparações homeopáticas é **costume e direito adquirido pela população brasileira**, desde 21.11.1840, quando o Homeopata francês Benoit Jules Mure passou a divulgar e ensinar Homeopatia ao nosso povo. São mais de 160 anos de prática no Brasil, por homeopatas práticos, como Monteiro Lobato e Padre Eustáquio, raizeiros, benzedores, médiuns espíritas, pais e mães de família, estudiosos dedicados ao assunto, consoante ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04.12.1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; **6º** - A existência de farmácias pioneiras atuando no ramo da homeopatia, como a Pharmácia Almeida Cardoso, do Rio de Janeiro, desde 09.12.1880, a Pharmácia Van Der Laan, de Porto Alegre e a Pharmácia Doutor Pinho, de Recife, também do século XIX, dentre outras; a fundação do Instituto Hahnemanniano do Brasil, no Rio de Janeiro, em 1859; a primeira tradução do Organon para o português, no Brasil, em 1846; a edição e venda de diversos livros de Homeopatia destinados ao público, como o livro “Medicina Doméstica Homoeopathica”, do Dr. Thomaz Cochrane, de 1872, “O Médico Homeopata da Família”, do Dr. Bruckner, dentre outros; a existência nas décadas de 40 a 70, de pelo menos 05 grandes associações de homeopatas no Brasil, como a Associação Gaúcha de Homeopatia e a Federação Brasileira de Homeopatia; tudo isso comprova a aceitação e o uso, a prática e o exercício da Homeopatia pelo povo nos últimos 163 anos; **7º** - **O Decreto nº 36.305, de 07.10.1954**, que aprova e **condecora a prática da Homeopatia**, conforme seu Art. 1º “Ficam aprovadas as condecorações comemorativas do **2º centenário de Samuel Hahnemann**, destinadas aos que direta ou indiretamente, colaboraram na difusão da **Terapêutica Homeopática**, constituídas de cruzes e medalhas, que poderão ser conferidas a brasileiros e a estrangeiros.”; seu Art. 6º, parágrafo único especifica: “A Cruz de Distinção Hahnemanniana será concedida às pessoas ou entidades que, de maneira especial tenham colaborado na difusão da Homeopatia, tornando mais eficientes ou difundidos os seus princípios terapêuticos.”; **8º** - **O Decreto-Lei 57.477/65, permite a prática da Homeopatia** no país por **não médicos**, que podem indicar e vender medicamentos homeopáticos sem exigência de receita médica; o citado Decreto-Lei, inclusive, autoriza a criação do Pronto Socorro Homeopático, quando afastado mais de 6000 metros de uma farmácia, no qual pessoa idônea pode orientar e vender produtos homeopáticos para a população local; **9º** - **A Lei Federal 5.991/73 e o Decreto-Lei 74.170/74** mantém os mesmos parâmetros do Decreto-Lei 57.477/65 quanto à questão da Homeopatia, permitindo a indicação e venda dos remédios homeopáticos sem necessidade de receita médica; **10º** - A Resolução nº 1000, de 1980, do Conselho Federal de Medicina, a Resolução nº 232, de



1992, do Conselho Federal de Farmácia, as respectivas Resoluções dos Conselhos Federais de Odontologia, Medicina Veterinária, Agronomia, reconhecem a especialidade em Homeopatia na sua profissão; a atividade do Homeopata está incluída em estatutos de Associações de Homeopatas e de Terapeutas, de Sindicatos e Cooperativas; tudo isso caracteriza a **pluralidade no direito ao uso da Homeopatia no Brasil**, confirmando as **Leis** vigentes no país, que não concedem exclusividade desta ciência a nenhuma classe profissional; **11º - A Instrução Normativa nº 7**, de 17.05.1999, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que dispõe sobre normas para a produção de produtos orgânicos vegetais e animais, **estabelece aos agropecuaristas**, dentre outros recursos, a utilização da **Homeopatia** como meio de controle de doenças fúngicas e pragas em seu Anexo III, Produção Vegetal, bem como Homeopatia, Fitoterapia e Acupuntura em seu Anexo IV, Produção Animal; **12º - A Resolução RDC-33**, de 2000, do Ministério da Saúde, através da ANVS, alterada, em 08.01.2001, reconhece a **pluralidade do direito à prescrição de Homeopatia**: “6.1.1 – Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os respectivos âmbitos profissionais, são os responsáveis pela prescrição dos produtos de que trata este Regulamento Técnico e seus Anexos”, ou seja, dos Produtos Estéreis e das **Preparações Homeopáticas**; **13º - O Ministério do Trabalho e Emprego**, através da **Portaria 397, de 09.10.2002**, reforçou o direito ao exercício dessas ocupações, com a edição da **CBO - Classificação Brasileira de Ocupações**, códigos nºs 3221-05 e 3221-15, que **confirma seu reconhecimento da prática da homeopatia**, da fitoterapia, das terapias naturais e da acupuntura, como de **nível técnico**, e determina seu uso em Carteira Profissional (CTPS), RAIS, SINE e outros documentos; **14º - como arcabouço de toda legislação citada, a Constituição Federal do Brasil, de 1988**, em vigor, no seu art. 5º, § 8, autoriza o exercício profissional do Homeopata Clássico e do Fitoterapeuta, como se vê em seus respectivos incisos: **8.1 – Inciso II** – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei; **8.2 – Inciso XIII** – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer; **15º - a prática e aprovação pela população dessas atividades terapêuticas**, conhecidas também pelos nomes de “medicina alternativa, tradicional ou complementar”, **tem crescido no Brasil e no mundo**; o uso da homeopatia é livre em quase 100% dos países onde é usada, como na Índia, EUA, Inglaterra, Canadá, Portugal; a **OMS - Organização Mundial de Saúde** lançou, em maio de 2002, a primeira estratégia global visando a dar suporte aos países membros, no desenvolvimento de suas políticas nacionais de valorização e regulação das práticas em “**TM/CAM**” (medicinas tradicionais/medicinas alternativas e complementares), conforme seu “**Press Releases WHO/38, de 16 May 2002**”, “site” who.int/inf/em/pr-2002-38.html, no qual esclarece que estas terapias estão se tornando mais populares no norte (do planeta) e que **mais de 80% das pessoas no sul usam estas terapias nos cuidados básicos de saúde**; a “**House of Lords**”, da Inglaterra, equivalente ao nosso Senado Federal, conforme o Select Committee on Science and Technology - Sixth Report, de 21.11.2000, (dia internacional da Homeopatia), “site” www.parliament.the-stationery-office.co.uk/ld199900/ldselect/ldsctech/123/12309.htm, **recomenda** aos praticantes dessas terapias, como fitoterapia, homeopatia e acupuntura, criarem ou aprimorarem organizações de **auto-regulamentação voluntária**, a fim de padronizarem um atendimento de qualidade **valorizando sua profissão** e dando **segurança à população**, podendo, posteriormente, propor uma Regulamentação por Lei Federal, a exemplo do caminho já percorrido pelos osteopatas e quiropatas naquele país; caminho semelhante percorreu essas terapias em Portugal, quando em, 23.10.1990, aprovou-se sua regulamentação através do



Decreto Lei 339/90; **16º - finalmente**, apresentados os fatos e dados, bem como a legislação que o pleito requer; e citando o art. 296 da nossa Carta Magna: “a saúde é um direito de todos”, e, também o art. 2º do Decreto 49.974, de 21.01.61 (Código Nacional de Saúde): “É dever do Estado e da Família a proteção da saúde do indivíduo.”, com o **objetivo de promover mais saúde para todos**, com atendimento de boa qualidade, de **utilidade importantíssima se torna a criação deste Conselho**, como órgão normatizador e fiscalizador do exercício dessas profissões, dando à população a necessária segurança na escolha dos profissionais nele inscritos; pelo que **decidem criar o Conselho Nacional Auto Regulamentável de Homeopatia Clássica e de Fitoterapia – CONAHOM** com a finalidade de se estabelecerem preceitos e normas regulamentadoras de suas respectivas atividades terapêuticas profissionais. **ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL AUTO-REGULAMENTÁVEL DE HOMEOPATIA CLÁSSICA E DE FITOTERAPIA - CONAHOM - TÍTULO I - CAPÍTULO I – DOS FINS, ORGANIZAÇÃO, PATRIMÔNIO E RECEITAS - Dos fins - Art.1º-** Fica criado o **Conselho Nacional Auto Regulamentável de Homeopatia Clássica e de Fitoterapia - CONAHOM**, que doravante neste Estatuto chamaremos de **CONAHOM**, que congregará em seus quadros profissionais **Homeopatas Clássicos ou Homeopatas** (não-médicos) e profissionais **Fitoterapeutas**, com o **fim de regulamentar e fiscalizar o exercício dessas atividades terapêuticas**. **Parágrafo único:** Cabe ao **CONAHOM** representar, em juízo ou fora dele, seus interesses próprios e os gerais, de suas categorias profissionais, relacionados com o exercício dessas profissões. **Da Organização - Art.2º - São órgãos do CONAHOM:** I - O Conselho Nacional; II - Os Conselhos Estaduais; III - o Conselho Deliberativo; IV - o Conselho Fiscal; V - as Diretorias dos Conselhos Nacional e Estaduais; VI - as Assembléias Gerais; **Da Sede - Art.3º - O CONAHOM** terá sede na Capital do Estado de Minas Gerais, à Av. Antônio Abraão Caran, 430, sala 701, bairro São José-Pampulha, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.275-000. **Do Patrimônio - Art.4º - O** patrimônio do **CONAHOM**, representado pelo Conselho Nacional e pelos Conselhos Estaduais é constituído por: I - bens móveis e imóveis adquiridos; II - legados e doações; III - quaisquer bens e valores adventícios. **Parágrafo único:** O **CONAHOM** poderá receber verbas e subvenções de Instituições públicas e privadas, contribuições eventuais de pessoas físicas e doações de organizações internacionais, governamentais ou não. **Das Fontes de Recursos - Art.5º -** As fontes de recursos do **CONAHOM** constituem-se de **receitas:** 1 - **ordinárias**: sua renda patrimonial, pagamentos de anuidades, taxas e emolumentos; 2 - **extraordinárias**: contribuições voluntárias, subvenções e dotações orçamentárias. **Parágrafo 1º:** 30% (trinta por cento) das receitas ordinárias dos Conselhos Estaduais serão repassadas ao Conselho Nacional, ao qual caberá custear as políticas nacionais. **Parágrafo 2º:** Outras transferências de capitais entre os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional serão possíveis, desde que o requerimento do Conselho beneficiário, bem como a autorização de cessão dos recursos pelo Conselho cedente, sejam propostos pela Diretoria, e aprovados pelos Conselhos Deliberativo e pelo Conselho Fiscal; sempre com o objetivo de beneficiar e fortalecer a Categoria profissional. **Parágrafo 3º:** As receitas serão destinadas exclusivamente ao objeto social e serão geridas com observância de parâmetros técnicos e sob a ótica da moralidade, da economicidade e da eficácia da sua aplicação. **CAPÍTULO II - DA DIRETORIA DO CONAHOM - Art.6º -** A Diretoria Geral do **CONAHOM** é representada e composta pelos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e das Diretorias de Ensino e Pesquisa, de Comunicação e Diretoria Jurídica. O Conselho Deliberativo, é composto por um Presidente, Vice-



Presidente, Secretário Geral, subsecretário, Tesoureiro e vice-tesoureiro; o Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos e três suplentes, e cada uma das três Diretorias é composta por Diretor e vice-diretor. O presidente do Conselho Deliberativo é ao mesmo tempo o presidente da Diretoria Geral. Esta será eleita bienalmente, por voto secreto e maioria simples dos votos válidos, apurados em Assembléia sob fiscalização do Conselho Deliberativo, da Comissão Eleitoral e dos Fiscais de Chapa. **Da representatividade e das assinaturas** – Art. 7º - Todos os membros da Diretoria Geral, em efetivo exercício e no uso das atribuições de seu cargo, poderão representar e assinar documentos em nome do CONAHOM, dentro dos limites do Art.º 40 deste Estatuto. Nos documentos que envolvam valores de qualquer espécie, como nas movimentações de contas correntes bancárias, serão necessárias sempre duas assinaturas, sendo uma do Presidente. **Capítulo III – DO PRESIDENTE** - Art. 8º - Ao Presidente do CONAHOM compete: I - representar o CONAHOM ativa e passivamente, em juízo e fora dele, II - Zelar pelo livre exercício da Homeopatia Clássica e da Fitoterapia, pela dignidade e independência do Conselho e de seus membros, III - superintender os serviços gerais do CONAHOM, contratar, promover, demitir seus empregados, na forma da Lei, IV - promover a organização e instalação dos Conselhos Estaduais, acompanhar seus funcionamentos e zelar pela regularidade e fiel execução deste estatuto; V - cooperar com os presidentes dos Conselhos Estaduais, sempre que solicitado; VI - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras congêneres, além de representar o Conselho em congressos, conclave, seminários, nacionais e internacionais; VII - aplicar as penalidades disciplinares, conforme previsto neste Estatuto; VIII - tomar medidas urgentes que sejam de interesse das classes, ou do próprio Conselho, para defesa dos mesmos; IX - Assinar cheques conjuntamente com qualquer membro da Diretoria Geral, em efetivo exercício do cargo. **Parágrafo único:** O Presidente do CONAHOM será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice Presidente, ou, na falta deste pelo Secretário Geral. **Capítulo IV – DO SECRETÁRIO GERAL** - Art.9º - O Secretário Geral terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Estaduais. **Parágrafo único:** O Secretário Geral será substituído em suas faltas e impedimentos pelo subsecretário. Art. 10º - Ao Secretário Geral compete: I - dirigir a secretaria geral do CONAHOM; II - secretariar as reuniões do Conselho, redigindo as atas respectivas; III - organizar e rever, anualmente, o cadastro geral de Homeopatas Clássicos e de Fitoterapeutas inscritos no Conselho. IV - Assinar cheques conjuntamente com o Presidente, se necessário. **Parágrafo 1º - Do cadastro geral de inscrição** constarão as seguintes informações: A - nome, nacionalidade, estado civil, filiação, data e lugar do nascimento, CPF e identidade; B - domicílio atual e anteriores, endereços e telefones profissionais; C - número da Inscrição, sua natureza e eventuais impedimentos; D - data e procedência do “conjunto de provas” de estar exercendo a atividade na qual se inscreveu há mais de 05 (cinco) anos; E - data e procedência do(s) Título(s) de Especialista(s), ou do(s) Certificado(s) que atesta(m) o respectivo conhecimento ao Homeopata ou Fitoterapeuta inscrito no CONAHOM; F - Certificado de Capacitação emitido pelo Conselho. **Capítulo V – DO TESOUREIRO** - Art.11º - O Tesoureiro terá sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do CONAHOM, cabendo-lhe: I - arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao CONAHOM; II - Pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando em conjunto com o Presidente os cheques e ordens de pagamento; III - manter em ordem a escrituração contábil; IV - juntamente com o Presidente e o Secretário-Geral, elaborar o orçamento anual de receitas e despesas; V - levantar balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário Geral; VI - apresentar anualmente o balanço



geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas à Diretoria, bem como apresentar as declarações de Imposto de Renda determinadas por lei; VII- depositar em conta própria do Conselho todas as quantias e valores pertencentes ao **CONAHOM**. **Capítulo VI – DO CONSELHO DELIBERATIVO** – Art. 12º - O Conselho Deliberativo, composto por três membros e seus respectivos suplentes será eleito bienalmente em Assembléia, como toda a Diretoria, e seus membros escolherão entre si a distribuição dos cargos determinados neste Estatuto. As competências deste Conselho coincidem com as de seus membros efetivos. Ao Conselho Deliberativo compete ainda, como órgão julgador de última instância, conhecer e julgar todos os recursos interpostos contra decisões da Diretoria. **Capítulo VII – DO CONSELHO FISCAL** – Art. 13º - O Conselho Fiscal será composto por três membros e seus respectivos suplentes e será eleito bienalmente em Assembléia, como toda a Diretoria, e seus membros escolherão entre si um para presidi-lo. Ao Conselho Fiscal compete: a) emitir parecer sobre os atos e as contas da Diretoria, na forma estipulada neste Estatuto; b) examinar anualmente todas as contas da Diretoria, emitindo parecer justificando sua aprovação ou não. **Parágrafo único:** No caso de não aprovação das contas, o Conselho Fiscal encaminhará relatório circunstanciado para o Conselho Deliberativo, justificando a não aprovação das mesmas. Seu parecer anual sobre as contas deverá ser submetido à Assembléia Geral, bem como casos relevantes, excepcionais ou omissos que demandem deliberação superior. **Capítulo VIII – DOS DIRETORES** - Art. 14º - **Ao Diretor de Ensino e Pesquisa compete:** a) planejar e orientar seminários, promover cursos e conferências, estimular pesquisas e estudos sobre a Homeopatia e Fitoterapia; b) indicar e coordenar os trabalhos da **Comissão de Inscrição**, dentre os quais determinar a validade dos Certificados ou Títulos; c) assinar cheques em conjunto com o Presidente, se necessário. **Art. 15º - Ao Diretor de Comunicação compete:** a) divulgar e promover o **CONAHOM** e seus objetivos; b) indicar e coordenar os trabalhos da **Comissão Eleitoral**, dentre os quais, aprovar a indicação dos Fiscais de Chapa das eleições para Diretoria; c) assinar cheques em conjunto com o Presidente, se necessário. **Art. 16º - Ao Diretor Jurídico compete:** a) verificar toda a documentação e atividades do **CONAHOM**, inerentes à sua área de atuação, mantendo-as dentro da Lei; b) defender os interesses do Conselho e de suas categorias profissionais, quando solicitado pelo Presidente; c) indicar e coordenar os trabalhos da **Comissão de Ética**, dentre os quais, determinar a extensão das infrações e suas penalidades; d) assinar cheques em conjunto com o Presidente, se necessário. **CAPÍTULO IX - DA ASSEMBLÉIA GERAL** - Art.17º - Constituem a Assembléia Geral do **CONAHOM** todos os seus filiados inscritos, que se achem em pleno gozo de seus direitos civis, neste Regulamento conferidos e em dia com todas as suas obrigações para com o **CONAHOM**. **Art.18º - Compete à Assembléia Geral:** I - apreciar o relatório anual, o balanço, contas da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal; II - eleger todos membros da Diretoria bienalmente, através de escrutínio próprio, auferido em assembléia, na qual serão contados todos os votos válidos dos filiados presentes ou enviados pelo Correio, não se admitindo voto por procuração; III – destituir extraordinariamente os membros da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal; IV - autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio do **CONAHOM**; IV- deliberar sobre qualquer assunto que lhe venha a ser submetido pela Diretoria. **Art.19º - A Assembléia reunir-se-á mediante convocação** pelo Presidente da Diretoria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo: I - ordinariamente, no mês de novembro de cada biênio; II - extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente, ou de quem legalmente o substitua, ou de pelo menos 1/3 da Diretoria ou 1/5 dos filiados



com direito a voto; III - o presidente da mesa será o Presidente da Diretoria, ou quem legalmente o substitua; IV - o quorum mínimo para instalação das Assembléias será fixado pelo edital de convocação respectivo; V - O voto é pessoal, obrigatório e secreto em todas as reuniões de Assembléias, admitindo-se o voto pelo correio para eleição da Diretoria, em conformidade com as orientações que a Diretoria de Comunicação expedir para este fim; VI - Admite-se a eleição por aclamação dos filiados presentes, quando à eleição da Diretoria concorrer Chapa Unica.

TITULO II - CAPITULO X – DOS CONSELHOS ESTADUAIS

Art.20º - Os Conselhos Estaduais a serem criados serão instalados mediante prévia e expressa autorização do Conselho Nacional.

Art.21º - Os Conselhos Estaduais serão dotados de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Tesoureiro, que exercerão seus cargos, dentro dos limites de suas competências estaduais, nos mesmos moldes estabelecidos para o Conselho Nacional.

Art.22º - Os Conselhos Estaduais se obrigam a cumprir fielmente este Estatuto, bem como a prestar contas dos atos de sua administração, anualmente, ao Conselho Nacional ou, então, quando for por este solicitado.

Art.23º - Os Conselhos Estaduais terão como Estatuto este mesmo Regulamento, com as limitações que não colidam com os interesses do Conselho Nacional.

Parágrafo único: A desobediência de qualquer um dos Conselhos Estaduais a este Regulamento, ou às instruções que lhe forem dadas pelo Conselho Nacional, poderá resultar na aplicação de uma das seguintes penalidades: a) - pagamento de multa, a ser estabelecida pela Diretoria do CONAHOM, conforme o caso; b) - intervenção do Conselho Nacional no Conselho Estadual, c) - encerramento das atividades do Conselho Estadual, dependendo da gravidade da situação.

CAPÍTULO XI - Da inscrição no Conselho Nacional e Conselhos Estaduais

Art.24º - A inscrição no CONAHOM compreenderá os seguintes profissionais: I - **Homeopatas Clássicos ou Homeopatas** (não médicos); II - **Fitoterapeutas**.

Art.25º - Para inscrição no Conselho é necessário: I - Apresentar Certificado de Conclusão de curso válido na área de Homeopatia ou Fitoterapia, segundo critérios a serem propostos pela Diretoria de Ensino e Pesquisa e aprovados pelo Conselho Deliberativo; II - O profissional que tiver apenas a prática, deverá apresentar conjunto de provas de estar exercendo a atividade há mais de 05 (cinco) anos, na forma do Parágrafo 3º deste artigo, e, posteriormente, apresentar o Certificado de Capacitação expedido pelo Conselho.

III - Assinar a "**declaração de responsabilidade**" constante do modelo próprio deste Conselho, que inclui "comprometer-se a obedecer ao Estatuto do CONAHOM e seu Código de Ética Profissional"; IV - Pagar a Taxa de Inscrição fixada pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º: Os candidatos à Inscrição deverão comprovar as informações acima através de cópias autenticadas dos respectivos instrumentos.

Parágrafo 2º: O profissional que possuir apenas a prática na(s) área(s) Terapêutica(s) em que trabalhe, desde que por um período mínimo de 05 (cinco) anos, comprovados na forma do Parágrafo 3º deste artigo, será submetido a um teste de conhecimentos específicos, como condição para ser deferida suas Inscrição Definitiva no CONAHOM que, para tanto, fornecer-lhe-á Certificado de Capacitação.

Nesse ínterim, aceito o "conjunto de provas" de tempo na atividade, o candidato à inscrição poderá receber uma Carteira Provisória, com validade de 01 (um) ano.

Parágrafo 3º: O conjunto de provas aludido no item II deste artigo será composto de pelo menos duas das quatro provas abaixo:

A – inscrição relativa à terapêutica proposta, em Associação, Sindicato ou Cooperativa, cuja atividade esteja contemplada em seus Estatutos há mais de 03 (três) anos, podendo ser recibos, Carteira ou Declaração da Instituição com firma reconhecida em Cartório;

B – recolhimento de Impostos à Prefeitura, Estado, Nação,



através de taxa de Alvará de Localização, ISSQN, Contribuição Sindical do Ministério do Trabalho, inscrição e recolhimento de INSS, referentes à atividade respectiva; C – declaração de profissional já inscrito no Conselho, com Inscrição Definitiva aprovada, que ateste o tempo mínimo exigido de prática na profissão, bem como, sobre competência e responsabilidade; D – declaração de 05 (cinco) pessoas idôneas, da localidade em que atua, com firma reconhecida, de que o proponente ali vem exercendo aquela(s) atividade(s) terapêutica(s) com competência e responsabilidade, há mais de 05 anos, tendo o próprio declarante sido seu cliente, pessoalmente ou por seus dependentes. **Art.26º** - A inscrição nos quadros do Conselho será feita através de requerimento próprio, elaborado pelo Conselho Nacional e dirigido ao seu Presidente, ou ao Presidente dos Conselhos Estaduais e acompanhado dos documentos mencionados no art.25º e de 2 fotografias 3x4, recentes.

Art.27º - O pedido de inscrição será divulgado por aviso a ser afixado em local aberto ao público, e/ou publicado em Jornal ligado às Instituições afetas à sua Categoria profissional, para o caso de eventuais impugnações por parte de terceiros, observando-se: I- será deferido pelo Presidente do Conselho respectivo o pedido que tenha parecer unânime favorável, emitido pela **Comissão de Inscrição**; II - havendo recusa no pedido de inscrição, o interessado deverá ser cientificado por escrito, por carta com "AR", dentro de dez dias úteis, para que providencie o que for de seu interesse; III - do indeferimento do pedido de inscrição pela Diretoria de Ensino e Pesquisa, caberá recurso para o Conselho Deliberativo, que dará sua decisão final. **Parágrafo 1º:** Poderão ser aceitos pedidos de inscrições de **Estrangeiros** naturalizados ou com visto de Residentes, observada a Legislação nacional pertinente. **Parágrafo 2º:** Serão acatados os pedidos de Inscrição de profissionais que possuam, no mínimo, o segundo grau completo. Excepcionalmente, poderão ser acolhidas inscrições de profissionais com menor nível de **escolaridade**, sopesadas a escolaridade, o tempo de prática, os certificados, o teste de conhecimento específico e, a atividade requerida. **Art.28º** - O inscrito nos quadros do Conselho poderá **requerer seu desligamento** provisório, ou definitivo, quando lhe aprovare. **Parágrafo único:** O deferimento do pedido, porém, só ocorrerá se o requerente **estiver em dia** com todas as suas obrigações para com o Conselho. **Art.29º** - Será **cancelado dos quadros do Conselho**, além do que incidir a penalidade de eliminação, o **profissional que**: I - requerer exclusão; II - perder sua capacidade civil; III - interromper o exercício de suas atividades por mais de dois anos consecutivos; IV – ultrapassar as normas deste Estatuto e seu Código de Ética, em limites de gravidade inaceitável à Categoria, conforme processo disciplinar e seus recursos, julgados pelo Conselho Deliberativo; V - falecer. **Art.30º** - Efetuada a inscrição e prestado o compromisso, será expedida **carteira de identificação** de uso pessoal, intransferível e obrigatório. A todo inscrito no(s) Conselho(s) será atribuído um **número de inscrição** imutável e de uso obrigatório pelo profissional . **Art. 31º** - Todos os inscritos no **CONAHOM** pagarão anualmente, obrigatoriamente, a anuidade e as taxas que forem pela Diretoria fixadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, admitindo-se o pagamento parcelado das anuidades, em condições a serem fixadas pela Diretoria do CONAHOM. **Parágrafo único:** Fica assegurado ao Conselho a cobrança judicial - através de ação de execução - das taxas e anuidades devidas por seus inscritos, com todos os acessórios em direito devidos. **TÍTULO III - CAPÍTULO XII – DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISIONAL** - **Art. 32º:** Fica o Código de Ética Profissional do Homeopata Clássico e do Fitoterapeuta, que ora se aprova e se registra em conjunto com este Estatuto, como **parte do próprio Estatuto**, para todos os efeitos legais. **Art. 33º:** Haverá uma **Comissão de Ética** em caráter permanente, que atuará sempre que necessário. Ela fará seu



parecer e o encaminhará à Diretoria Jurídica, que decidirá sobre a necessidade ou não da aplicação de sanções previstas no Art. 35º deste Estatuto. **Parágrafo único:** Da decisão da Diretoria, caberá recurso ao Conselho Deliberativo, conforme previsto no Parágrafo 2º do Art.35º deste Estatuto. **CAPÍTULO XIII – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES - Art.34º** - A infração disciplinar por filiados do Conselho será **caracterizada por:** I - transgressão ao Código de Ética Profissional; II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo; III - violar, sem justa causa, sigilo profissional; IV - solicitar ou receber, de cliente ou de terceiros, qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; V - praticar, no exercício de sua profissão, ato que a Lei defina como crime ou contravenção, VI - deixar de pagar ao Conselho as anuidades estabelecidas. **Parágrafo único:** As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, dependendo da natureza do ato e das circunstâncias de cada caso. **CAPÍTULO XIV – DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO - Art.35º-** As penas disciplinares **consistem em:** I - advertência, II - censura, III - multa, IV - suspensão do exercício da profissão, V - eliminação dos quadros do Conselho. **Parágrafo 1º:** A Diretoria do Conselho analisará as denúncias que lhe forem encaminhadas, decidindo sobre a aplicação da penalidade mais adequada a cada caso, com espírito de bom senso e de justiça. **Parágrafo 2º:** No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da juntada do "AR" que encaminhou a decisão da Diretoria Jurídica ao inscrito, sobre o respectivo processo disciplinar, caberá recurso ao Conselho Deliberativo, que dará a decisão final e irrecorribel. **TÍTULO IV - CAPÍTULO XV – DOS DEVERES E DOS DIREITOS - Art.36º - São deveres do Homeopata Clássico e do Fitoterapeuta:** I - Defender a Instituição, zelando pela sua boa fama e reputação, velando pela sua existência, fins e prestígio; II - Declarar, ao pedir sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão. Surgindo posteriormente algum impedimento, o inscrito deverá comunicar o fato ao Conselho, por escrito, dentro de 30 dias contados do surgimento do impedimento, ou então, conforme seja o caso, encaminhando consulta ao Conselho, no caso de dúvida; III - cumprir os preceitos do Código de Ética Profissional; IV - Guardar sigilo profissional; V - exercer a profissão com zelo, independência e responsabilidade; VI - zelar por sua própria reputação e a de sua Instituição, mesmo fora do exercício profissional; VII - prestar gratuitamente seus serviços aos necessitados; VIII - tratar seus clientes com respeito e educação, assim como autoridades e terceiros com quem venha a se relacionar no exercício de sua profissão. **Art.37º - São direitos do Homeopata Clássico e do Fitoterapeuta :** I - exercer com liberdade suas atividades profissionais, ao amparo da Lei, conforme a Fundamentação Legal apresentada na Introdução deste Estatuto; II – dedicar, no exercício da profissão, quando em regime de relação emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de suas atividades, evitando que o acúmulo de encargos prejudique a qualidade da atividade terapêutica prestada; III - requerer seus direitos frente a quaisquer repreensões sofridas, no exercício de suas atividades profissionais, por autoridades policiais ou judiciais, diretamente ou motivadas por denúncias de pessoas, médicos, suas Associações ou Conselhos; comunicando o fato ao Conselho, por escrito e com detalhes, para as devidas providências; IV – recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde inexistam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o cliente; V - Fazer respeitar, em nome da defesa de seus direitos e interesses e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu local de trabalho e dos seus arquivos, que somente poderão ser quebrados mediante mandado judicial e nos casos previstos em Lei; VI - Reclamar, se preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do



Presidente do Conselho Nacional, ou do Conselho Estadual, conforme seja o caso, para lavratura do auto respectivo; VII – exigir justa remuneração por seu trabalho em emprego, correspondente às responsabilidades assumidas e ao tempo de serviço a ele dedicado, sendo-lhe livre firmar acordo sobre salário, desde que este não esteja inferior ao mínimo a ser adotado por sua categoria profissional.

CAPÍTULO XVI – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - Art.38º - A prestação dos serviços terapêuticos profissionais, objetos deste Estatuto, assegura o **direito à percepção de honorários**, que deverão ser estabelecidos conforme Tabela de Honorários que será oportunamente editada pelo Conselho ou, na falta desta, conforme seja o caso, fixará o profissional seus honorários em valor compatível com o poder econômico de seus clientes.

TITULO V - CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – DAS LIMITAÇÕES AO CONSELHO - Art.39º - Fica expressamente proibido o envolvimento do Conselho, por si e/ou por quaisquer de seus membros, em quaisquer atividades político-partidárias, religiosas ou estranhas aos interesses de sua categoria profissional.

DAS RESPONSABILIZAÇÕES E LIMITAÇÕES À DIRETORIA - Art. 40º - Os membros da Diretoria do **CONAHOM** não respondem por obrigações deste, sempre que atuarem dentro dos limites de suas competências, em atos regulares de gestão, respondendo, no entanto, civil e penalmente por excessos e violações estatutárias.

Parágrafo único: A Diretoria somente poderá contrair dívidas e realizar negócios, em valor superior a dez salários-mínimos; ou **assinar como avalista, coobrigado**, fiador, endossante (salvo no caso de movimentação de conta-corrente bancária); ou, alienar patrimônio sob qualquer título, forma ou pretexto, em nome do Conselho, depois de obtida a justificativa escrita do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e a aprovação da Assembléia Geral.

Art.41º - Todos os cargos ocupados pela Diretoria do **CONAHOM** são gratuitos, não podendo acarretar para seus ocupantes quaisquer vantagens diretas ou indiretas de interesse financeiro.

DOS SÓCIOS – Art. 42º - Os sócios do **CONAHOM**, equivalem-se a todos os filiados ou inscritos no Conselho, e não respondem, nem subsidiariamente, por obrigações deste, salvo no limite do valor de sua cota-parte.

Parágrafo único: A cota-parte de cada sócio equivale ao Patrimônio Líquido do **CONAHOM** dividido pelo número de inscritos no Conselho.

DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO - Art. 43º - O patrimônio líquido do **CONAHOM**, em caso de sua dissolução, será destinado aos seus sócios, na mesma proporção de sua cota-parte, ou , à entidade sem fins lucrativos que atue na divulgação e apoio ao crescimento da Homeopatia, da Fitoterapia e de outras Terapias Naturais e Energéticas, conforme definido em Assembléia, ou, não havendo, pelo Poder Judiciário.

Art.44º - O Conselho não explorará quaisquer tipos de atividades econômicas, por ser uma Entidade sem fins lucrativos.

Art.45º - Este estatuto deverá ser revisto pela Diretoria do **CONAHOM**, dentro de dois anos contados da data de sua aprovação, para que seja alterado como melhor deva ser, para que se adapte aos interesses vigentes, devendo após ser submetido à aprovação da Assembléia Geral.

Art.46º - Este Estatuto entrará em vigor a partir da data de seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2003. Em seguida também foi lido, discutido e aprovado o Código de Ética Profissional, transcrito abaixo, para todos os fins de direito.

“CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO HOMEOPATA CLÁSSICO E DO FITOTERAPEUTA” - **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:**

I - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta devem basear o seu trabalho no respeito à dignidade e à integridade do ser humano;

II – O Profissional trabalhará visando a promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que



possibilitem a consecução desse objetivo; III - O Profissional em seu trabalho, procurará sempre desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional através de um constante desenvolvimento pessoal, científico, técnico e ético; IV - a atuação profissional do Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta compreenderá uma análise crítica da realidade política e social; V - O membro do CONAHOM deverá estar sempre a par dos estudos e pesquisas atualizados de sua área, contribuirá pessoalmente para o progresso da Ciência da Homeopatia e da Fitoterapia e será um estudioso das ciências afins; VI - O profissional colaborará na criação de condições que visem a melhorar as condições de saúde do ser humano; VII - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta, no exercício de sua profissão, completarão a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO HOMEOPATA CLÁSSICO E DO FITOTERAPEUTA - Art. 1º - São deveres fundamentais do Homeopata Clássico e do

Fitoterapeuta: a. assumir responsabilidade somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoalmente e tecnicamente; b. prestar graciosamente seus serviços profissionais em situação de calamidade pública ou de emergência, sem visar a quaisquer benefícios pessoais; c. prestar serviços de atendimento em condições de trabalho eficientes, em respeito às normas da Vigilância Sanitária do local onde ele estiver trabalhando, e, de acordo com os princípios e técnicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional; d. fornecer ao seu substituto, quando solicitado, as informações necessárias à evolução do trabalho que já estiver desenvolvendo; e. zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade, recusando e denunciando situações em que o indivíduo esteja correndo risco ou o exercício profissional esteja sendo vilipendiado; f. participar de movimentos de interesse da categoria que visem à promoção da profissão, bem como daqueles que permitam o bem-estar do cidadão. g. Esclarecer ao cliente, sempre e do modo que se fizer necessário, que a Terapêutica Homeopática e a Fitoterapia têm seus modos próprios de tratamento, distintos e diferentes da abordagem médica convencional, evitando qualquer confusão de identidade com o profissional médico. Art. 2º

- Ao Homeopata Clássico e ao Fitoterapeuta é vedado: a. usar títulos que não possua; b. apresentar publicamente, através dos meios de comunicação, resultados e tratamentos de indivíduos ou grupos, bem como interpretar ou diagnosticar situações problemáticas, oferecendo soluções conclusivas; c. desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo; d. induzir seus clientes a convicções políticas, filosóficas, morais ou religiosas, quando do exercício de suas funções profissionais; e. induzir qualquer pessoa a recorrer a seus serviços; f. prolongar, desnecessariamente, a prestação de seus serviços profissionais; g. pleitear comissões, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos; h. atender menor impúbere ou interdito, sem conhecimento de seus responsáveis legais; i. receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços; j. fazer declarações de assuntos referentes à sua profissão sem a devida fundamentação técnico-científica; k. estabelecer com a pessoa do cliente atendido relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento; l. prescrever medicamentos alopáticos ou fazer-se passar por médico. Art. 3º - São deveres do Homeopata Clássico e do Fitoterapeuta nas suas relações com a pessoa atendida: a. dar à(s) pessoa(s) atendida(s) ou, no caso de incapacidade desta(s), a quem de direito, informações



concernentes ao trabalho a ser realizado; **b.** transmitir a quem de direito somente informações que sirvam de subsídios às decisões que envolvam a pessoa atendida; **c.** em seus atendimentos, garantir condições ambientais adequadas à segurança da(s) pessoa(s) atendida(s), bem como a privacidade que garanta o sigilo profissional. **d.** recomendar à pessoa atendida sempre que seu objetivo for tratar de alguma doença, principalmente de risco, acompanhamento pelo médico que a diagnosticou, ou outro da preferência do cliente, esclarecendo-lhe que a terapêutica oferecida é coadjuvante em seu tratamento. **Das relações com colegas de profissão - Art. 4º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta terão para com os seus colegas respeito, consideração e solidariedade, que fortaleçam o bom conceito da categoria. **Art.5º** - O Homeopata Clássico e/ou o Fitoterapeuta, quando solicitado por outro colega, deverá colaborar com este, salvo impossibilidade decorrente de motivo relevante. **Art.6º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta, em função do espírito de solidariedade, não será conivente com erros, faltas éticas, crimes ou contravenções penais praticados por outros na prestação de serviços profissionais. **Art. 7º** - A crítica a outro Homeopata Clássico ou Fitoterapeuta será sempre objetiva, construtiva, comprovável e de inteira responsabilidade de seu autor. **Art. 8º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta não deverá intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro profissional, salvo nas seguintes situações: a. a pedido deste profissional; b. em caso de urgência, quando dará imediata ciência ao profissional; c. quando informado por qualquer das partes da interrupção voluntária e definitiva do atendimento; d. quando o trabalho for multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada. **Da relação com outros profissionais - Art. 9º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta procurará no relacionamento com outros profissionais: a. trabalhar dentro dos limites das atividades que lhe são reservadas pela legislação; b. reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para sua solução. **Art. 10º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta, perante os outros profissionais em seu relacionamento com eles, empenhar-se-á em manter os conceitos e padrões de sua profissão. **Art. 11º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta, atuando em equipe multiprofissional, resguardará o caráter confidencial de suas comunicações, assinalando a responsabilidade de quem as recebe de preservar o sigilo. **Das relações com a categoria - Art. 12º** **O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta prestigiarão suas associações profissionais e científicas que tenham por finalidade:** A. defender a dignidade e os direitos profissionais; B. difundir e aprimorar a Homeopatia Clássica e a Fitoterapia como ciência e como profissão; C. harmonizar e unir sua categoria profissional; **Do sigilo profissional - Art. 13º** - O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta ouve, vê ou que tenha ou venha a ter conhecimento em decorrência do exercício da atividade profissional. **Art. 14º** - O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta não remeterá informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por Código de Ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos o acesso a essas informações. **Art. 15º** - A utilização dos meios eletrônicos de registro audiovisual obedecerá às normas deste Código, devendo o atendido, pessoa ou grupo, desde o inicio, ser informado de sua utilização e forma de arquivamento das informações obtidas. **Art. 16º** - O sigilo profissional protegerá o menor impúbere ou interdito, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício. **Art. 17º** - A quebra do sigilo só será admitível quando se tratar de fato delituoso e a gravidade de suas consequências para o próprio atendido ou para terceiros puder criar para o Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta o



imperativo de consciência de denunciar o fato, ou, então, a mando do Poder Judiciário. **Art. 18º** - Em caso de falecimento ou interdição permanente do Homeopata Clássico ou do Fitoterapeuta, o Conselho ao tomar conhecimento do fato, providenciará a destinação dos seus arquivos confidenciais. **Art.19º** - Quando remeter informes a outros profissionais o Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta assinalará o caráter confidencial do documento e a responsabilidade de quem o receber de preservar o sigilo. **Das comunicações científicas e da divulgação ao público - Art. 20º** - Na divulgação e publicação de trabalhos, o Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta deverá: a. citar as fontes consultadas detalhadamente; b. ater-se aos dados obtidos e neles basear suas conclusões; c. mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores; d. obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas; e. resguardar o padrão e o nível da ciência e sua profissão. **Art. 21º** - Em todas as comunicações científicas ou divulgação para o público de resultados de pesquisas, relatos ou estudos de caso, o Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta, visando a preservar os direitos de intimidade, omitirá e/ou alterará quaisquer dados que possam conduzir à identificação da pessoa ou instituição envolvida, salvo interesse manifesto destas. **Art. 22º** - A divulgação de trabalhos realizados por Homeopata Clássico ou Fitoterapeuta será feita sem sectarismos de qualquer espécie. **Art. 23º** - Na divulgação por qualquer meio de comunicação social, o Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta não utilizará em proveito próprio o nome ou depoimento de pessoas ou instituições envolvidas. **Da publicidade profissional - Art. 24º** O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta utilizarão os meios de comunicação no sentido de tornar conhecidos do grande público os recursos e conhecimentos técnico-científicos da Ciência da Homeopatia e da Fitoterapia - **Art. 25º** - O Profissional ao promover publicamente seus serviços, informará com exatidão seu número de registro, suas habilidades e qualificações, limitando-se a estas. **Art. 26º - É vedado ao Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta:** a. utilizar o preço de seus serviços como forma de propaganda; b. participar de quaisquer atividades, através dos meios de comunicação, em função unicamente de autopromoção; c. fazer previsão taxativa de resultados de tratamentos; d. propor atividades e recursos relativos a técnicas que não estejam reconhecidas pela prática profissional; e. propor atividades não previstas na legislação profissional; f. fazer propostas de honorários que caracterizem concorrência desleal; g. fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais da área; h. propor atividades que impliquem a invasão ou desrespeito a outras áreas profissionais; i - fazer anúncios de suas atividades profissionais que possam conduzir à configuração de crime de curandeirismo ou de charlatanismo. **Dos honorários profissionais - Art. 27º** - Os honorários serão fixados com dignidade e com o devido cuidado, a fim de que representem justa retribuição aos serviços prestados pelo Homeopata Clássico e pelo Fitoterapeuta, os quais buscarão adequá-los às condições do atendido, tornando a profissão reconhecida pela confiança e pela aprovação da sociedade. **Art. 28º** - Os honorários serão planejados de acordo com as características da atividade e serão comunicados à pessoa ou instituição antes do início do trabalho a ser realizado, obrigando-se a fornecer recibo (conforme modelo a ser sugerido pela Diretoria do CONAHOM), sempre que solicitado por seus clientes. § Único: O Homeopata Clássico e o Fitoterapeuta poderão deixar de pleitear honorários a pessoa reconhecidamente carente de recursos financeiros. **Da observância, aplicação e cumprimento do Código de Ética - Art. 29º** - O CONAHOM manterá uma Comissão de Ética para assessorá-lo na aplicação deste Código e no zelo de sua observância. **Art. 30º** - As infrações a este Código de Ética Profissional



acarretarão penalidades várias, relacionadas no Art. 35º do Estatuto do CONAHOM, desde advertência até a eliminação dos quadros do Conselho. **Art. 31º** - Caberá aos Homeopatas Clássicos e Fitoterapeutas comunicar ao Conselho sobre qualquer pessoa que esteja exercendo essas profissões sem a respectiva inscrição, ou, infringindo a legislação própria, para as providências adequadas. **Art. 32º** - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pela **Comissão de Ética** e, em última instância, pelo Conselho Deliberativo, conforme Artigos 33º e 35º do Estatuto. **Art. 33º** - Caberá aos profissionais docentes e supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes observância dos princípios e normas contidas neste Código. **Art. 34º** - É dever de todo Homeopata Clássico ou Fitoterapeuta conhecer, cumprir e fazer cumprir este Código, que a ele aderem por reconhecê-lo como legítimo e procedente, a partir do instante de sua filiação ao **CONAHOM**. **Art. 35º** - O presente Código poderá ser alterado pelo **CONAHOM** por iniciativa própria ou da categoria, ouvidos em assembléia geral. **Art. 36º** - O presente Código está sendo feito, além de seu objetivo por si, para fazer parte do **Estatuto do CONAHOM**, desde sua criação, e deverá ter sua aprovação em assembléia, bem como o registro, conjuntamente com o Estatuto. **Art. 37º** - Este Código entra em vigor na data de seu registro no Cartório, devendo todo inscrito no Conselho, receber uma cópia do mesmo, bem como do Estatuto, no ato da sua filiação. **Belo Horizonte, 21 de novembro de 2003.** Ao final foi eleita a primeira **Diretoria do CONAHOM** e a seguir empossada. Após as assinaturas, encerrou-se a Assembléia. Adiante, a Diretoria eleita: **Discriminação da Diretoria Geral do CONAHOM:**

No Conselho Deliberativo como:

Presidente: Jose Alberto Moreno

Vice-presidente: Silvio Monteiro Barbosa

Secretário Geral: Elisabeth Maria de Faria Pereira

Sub-secretário: Clóvis Osório Vieira

Tesoureiro: Wagner Túlio de Faria Pereira

Vice-tesoureiro: Marcos Paulo Alvim

No Conselho Fiscal, três membros e respectivos suplentes:

Efetivos:

Silvana Alves Queiros Frois

Carlos Gomes Sampaio de Freitas

Jose Marcio Pimenta

Suplentes:

Múcio Costa Silva

Renaldo Ferreira dos Santos

Maurício Antonio Raimundo

Nas Diretorias, como:

Diretor de Ensino e Pesquisa: Eliete Maria Madeira Fagundes

Vice-diretor de Ensino e Pesquisa: Lucinda Maria Soares Oliveira

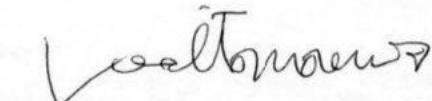
Diretor de Comunicação: Nagib Peixoto Aridi

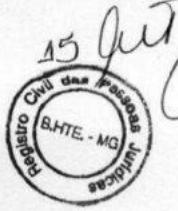
Vice-diretor de Comunicação: Wadson Ribeiro da Silva

Diretor Jurídico: Juracyr Geraldo Alvarenga Saint-Martin

Vice-diretor Jurídico: Roney Luiz Torres Alves da Silva

Nada mais havendo a tratar, eu, Norma Ferreira da Silva lavrei a presente ata, aprovada por todos os presentes.


Presidente



Adendos: No capítulo Estatutos do Conselho Nacional Auto-Regulamentável de Homeopatia /clássica e de Organização, patrimônio e receitas. Da sede – Art.3º - O CONAHOM terá sede CAPITAL DO ESTADO DE Minas Gerais, à Ave. Antonio Abraão Caran, 430 – sala 701, Bairro São José – Pampulha, Belo Horizonte – MG, e foro em Belo Horizonte – MG. No Capítulo IX – Da Assembléia Geral. Art. 18º - Compete à assembléia geral, IV – decidir sobre a extinção do CONAHOM. No título V – Capítulo XVIII – Das disposições gerais dos sócios – Art. 42º - Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição; e exclui a parte que diz: Dos sócios – Art. 42º - Os sócios do CONAHOM, equivalem-se a todos os filiados ou inscritos no conselho, e não respondem, nem subsidiariamente. E exclui também por obrigações deste, salvo no limite do valor de sua cota-partes, do mesmo art. 42º.

Wagner Túlio de Faria Pereira
Dr. Wagner Túlio de Faria Pereira
OAB – 51383

~~Jose Alberto Moreno~~

Norma Ferreira da Silva

Adendo: No CAPÍTULO IX - DA ASSEMBLÉIA GERAL –Art. 18º - Compete à Assembléia Geral: IV- decidir sobre a extinção do CONAHOM; V-- deliberar sobre qualquer assunto que lhe venha a ser submetido pela Diretoria; VI- deliberar sobre alterações do Estatuto, com a exigência do voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, podendo ela deliberar, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos associados, ou com o mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Wagner Túlio de Faria Pereira
Dr. Wagner Túlio de Faria Pereira
OAB – 51383

Norma Ferreira da Silva

~~Jose Alberto Moreno~~



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr. José Nadi Néri

Av. Afonso Pena, 732 - 2º andar - Belo Horizonte - MG - Telefax: 3224-3878
CONSELHO NACIONAL AUTO REGULAMENTAVEL DE HOMEOPATIA CLASSICA E DE FITOTERAPIA - CONAHOM.

REGISTRADO(A) sob o nº 116.304, no Livro A, em 19/02/2004.

Belo Horizonte, 19/02/2004. Escrevente Substituta: Ana Paula Néri Silveira
Emolumentos: R\$15,00 - Taxa Fiscalização: R\$5,10 - Total: R\$20,10

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Oficial: Dr. José Nadi Néri

Av. Afonso Pena, 732 - 2º andar - Belo Horizonte - MG - Telefax: 3224-3878
CONSELHO NACIONAL AUTO REGULAMENTAVEL DE HOMEOPATIA CLASSICA E DE FITOTERAPIA - CONAHOM.

AVERBADO(A) sob o nº 01 no registro 116.304, na Livra A, em 19/02/2004.



Belo Horizonte, 19/02/2004. Escrevente Substituto Ana Paula Néri Silveira
Emolumentos: R\$15,00 - Taxa Fiscalização: R\$5,10 - Total: R\$20,10

recepção e devolução
de documentos e processos
devidamente assinados
e protocolados
no cartório

Protocolo
de
recepção
e
devolução
de
processos
e
documentos
assinados
e
protocolados
no
cartório

Protocolo
de
recepção
e
devolução
de
processos
e
documentos
assinados
e
protocolados
no
cartório

Protocolo
de
recepção
e
devolução
de
processos
e
documentos
assinados
e
protocolados
no
cartório

Protocolo
de
recepção
e
devolução
de
processos
e
documentos
assinados
e
protocolados
no
cartório